



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667874 - MT (2024/0215311-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT0270690  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS IRREPETÍVEIS. OITIVA JUDICIAL. SÚMULA N. 7 /STJ. NÃO REBATIDA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação por furto qualificado com base em provas irrepetíveis e depoimentos de policiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a apresentação de fundamentação idônea para manter a condenação do agravante pela prática do crime de furto qualificado.

3. A questão também envolve a análise da validade dos depoimentos dos policiais, considerando as alegadas imprecisões.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depoimento da vítima, considerado prova irrepetível devido ao seu falecimento, foi utilizado para fundamentar a condenação, em conformidade com o art. 155 do CPP.

5. Os depoimentos dos policiais, apesar de conterem algumas imprecisões, foram considerados idôneos e corroborados por outras provas, como a prisão em flagrante do agravante com a *res furtiva*.

6. A decisão agravada destacou que a análise das imprecisões nos depoimentos dos policiais demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O agravante não rebateu adequadamente a fundamentação da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental conhecido em parte e não provido.

*Tese de julgamento:* "1. Provas irrepetíveis podem fundamentar a condenação se assegurado o contraditório. 2. A defesa não se insurgiu contra a fundamentação apresentada na decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ"

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 203.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 979.656/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 949.389/ES, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

**JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667874 - MT (2024/0215311-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT0270690  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS IRREPETÍVEIS. OITIVA JUDICIAL. SÚMULA N. 7 /STJ. NÃO REBATIDA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a condenação por furto qualificado com base em provas irrepetíveis e depoimentos de policiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a apresentação de fundamentação idônea para manter a condenação do agravante pela prática do crime de furto qualificado.

3. A questão também envolve a análise da validade dos depoimentos dos policiais, considerando as alegadas imprecisões.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depoimento da vítima, considerado prova irrepetível devido ao seu falecimento, foi utilizado para fundamentar a condenação, em conformidade com o art. 155 do CPP.

5. Os depoimentos dos policiais, apesar de conterem algumas imprecisões, foram considerados idôneos e corroborados por outras provas, como a prisão em flagrante do agravante com a *res furtiva*.

6. A decisão agravada destacou que a análise das imprecisões nos depoimentos dos policiais demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O agravante não rebateu adequadamente a fundamentação da decisão agravada, incidindo a Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

*Tese de julgamento:* "1. Provas irrepetíveis podem fundamentar a condenação se assegurado o contraditório. 2. A defesa não se insurgiu contra a fundamentação apresentada na decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 182/STJ"

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 203.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 979.656/SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 949.389/ES, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA em desfavor de decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 445/453).

O agravante, em síntese, reitera a tese de que a condenação estaria embasada apenas em elemento produzido na fase investigatória. Ressalta que, mesmo com o falecimento da vítima, as suas declarações não podem tomar o caráter de prova irrepetível. Por fim, ressalta a impossibilidade de utilização do depoimento prestado pelos policiais, haja vista a existência de contradições nas versões apresentadas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento da Turma.

É o relatório.

#### VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Quanto à prática criminosa, asseverou o Tribunal *a quo* (grifos meus):

"[...]"

**1. Do pedido de absolvição:**

Malgrado a *i. causídica* sustente nas suas razões recursais que os elementos inquisitivos não ressaíram corroborados na fase judicial, com o acréscimo de que o acervo probatório não comprova a autoria do crime, da detida análise dos autos, conclui-se que a pretensão se revela improcedente.

A materialidade do crime ressaí comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 186036694 - Pág. 16), do boletim de ocorrência (ID 186036694 - Pág. 29/31), do termo de apreensão (ID 186036694 - Pág. 33), do termo de reconhecimento de objetos (ID 186036694 - Pág. 34) e do relatório policial n.º 296/2019 (ID 186036694 - Pág. 48).

**No que se refere à autoria do crime, a despeito dos judiciosos argumentos colacionados nas razões recursais, conclui-se pela presença de provas suficientes para responsabilizar o réu pela subtração patrimonial em apreço, pois foi preso em DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA pela subtração patrimonial em apreço, pois foi preso em flagrante na posse da res furtiva, circunstância a qual enseja a presunção de autoria e a inversão do ônus da prova, não cumprida a contento pela *i. defesa*.**

Com efeito, a vítima afirmou extrajudicialmente que José da Silva Santos trabalhava com transporte de caminhões e, na data do fato, estacionara o seu veículo em posto de combustível, com o fim de pernoitar no local. Rememorou que estava dormindo no interior daquele, quando acordou com um barulho e decidiu apurá-lo.

Nesse instante, percebeu a presença de um indivíduo embaixo do seu caminhão, razão pela qual gritou para que ele deixasse o local. Ato contínuo, o suspeito saiu correndo na posse de um objeto, razão pela qual iniciou uma perseguição, vindo a encontrá-lo nas proximidades, quando já estava detido pela polícia. Assim, conseguiu a recuperar o módulo e o chicote pertencentes ao seu caminhão, avaliados em aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 186036694 - Pág. 23).

Ao que se depreende dos dizeres da vítima, a prisão do réu ocorreu instante após a consumação do crime, motivo quando, ele ainda se encontrava na posse dos objetos subtraídos pelo qual ressaíu exitoso reaver os seus bens.

Como é cediço, , especialmente aqueles cometidos nos crimes patrimoniais sem a presença de testemunhas oculares, , desde que corroborada pelas demais a palavra da vítima provas do feito, assume relevância probante diferenciada e deve prevalecer sobre as demais versões . existentes nos autos.

[...]

**No caso concreto, os dizeres extrajudiciais da vítima se tornaram irrepetíveis em razão do seu falecimento** (ID 186036233 - Pág. 7), razão pela qual se mostra válida para amparar, à luz da contida na parte final do art. 155 do Código de Processo Penal. o édito condenatório exceção **Além do mais, ao revés do sustentado pela *i. defesa*, subsistem os depoimentos dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, os quais, a despeito de judiciais conterem algumas imprecisões, foram categóricos em dizer que o réu se encontrava na posse da res furtiva, o bastante para atribuir a autoria ao réu e para influir na convicção do julgador.**

Com efeito, o policial militar salientou, Benilson de Oliveira Nascimento em linhas gerais, que integrava a equipe da ROTAM e, àquele tempo, visualizou uma motocicleta estacionada em um lugar ermo, com o acréscimo de que o piloto se aproximava para assumir a sua direção, o que motivou a abordagem por atitude suspeita.

Recordou-se que estava em logradouro próximo ao posto de combustível em que fato ocorreu, mencionando, ademais, que o suspeito trazia consigo, no interior de uma mochila, o material descrito no boletim de ocorrência. Ainda durante a abordagem, a vítima apareceu no local, narrando o ocorrido e procedendo ao reconhecimento dos bens, que estavam na posse do suspeito, como os sendo de sua propriedade (Mídia - Documentos, Pje 2.º Grau).

Na mesma toada, o policial militar Vitor Augusto Carvalho Martins destacou que a motocicleta tida por suspeita se encontrava em local escuro, visualizando o momento em que o suspeito de aproximou do veículo trazendo algo em suas mãos, sem prejuízo de localizar outros itens em seu poder, a exemplo de ferramentas e vultosa quantia em dinheiro. Rememorou, outrossim, da chegada da vítima no local, que noticiou o crime patrimonial realizado em seu desfavor, dando ensejo ao encaminhamento dos envolvidos à Delegacia de Polícia (Mídia - Documentos Pje 2.º Grau).

Conquanto se vislumbrem pequenas divergências nos depoimentos destacados, a exemplo de um ter mencionando que o objeto se encontrava no interior de uma mochila, ao passo que o outro aludiu que o infrator o trazia em suas mãos, ou, ainda, no tocante à individualização da peça subtraída, é certo que, por se tratar de particularidades adjacentes estas não elidem suas validades ao principal [a saber, a apreensão do objeto em poder do réu e reconhecimento do bem pela vítima], sendo a confusão plenamente justificadas em razão do decurso temporal e do atendimento de inúmeras outras ocorrências nesse ínterim.

De mais a mais, cumpre registrar que, embora as testemunhas consistam nos policiais que agiram na elucidação do fato, cuida-se de peculiaridade que a credibilidade ou a não afasta idoneidade de seus depoimentos, tampouco, afastam o valor probatório dos seus relatos judiciais máxime quando prestados mediante o compromisso legal de que trata o art. 203 do CPP e se inexistente qualquer demonstrativo nos autos capazes de indicar que, aos agentes de segurança pública, interessaria implicar gratuitamente o réu na transgressão, tal como se dá na hipótese, visto que se tratou da primeira abordagem feita por eles em desfavor de DOUGLAS.

Sobre o tema, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT editou, em sede de uniformização de jurisprudência, o, cuja redação dispõe que Enunciado Orientativo n.º 08 "os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 101532/2015, DJE n.º 9.998, de 11/04/2017) - Negritei No cenário posto, sopesando a irrepetível palavra da vítima e os depoimentos dos policiais militares, não há dúvidas de que o recorrente foi preso em flagrante pouco tempo após a consumação do crime patrimonial, ainda na posse da res furtiva, circunstância a qual enseja a presunção de autoria

*e a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa comprovar a justificativa exposta para a posse do objeto ilícito, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, in verbis:  
[...]" (fls. 355/358).*

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da prática do crime de furto com base no acervo probatório. Mencionou, para tanto, dentre outros elementos, a prisão em flagrante do ora agravante com a *res furtiva*, as declarações da vítima prestadas na fase investigatória e o depoimento dos policiais em sede judicial.

Primeiramente, não há falar em condenação embasada, exclusivamente, em elemento produzido na fase inquisitorial, haja vista que houve a indicação de prova irrepetível, consistente na prisão do agente em flagrante com o objeto do furto, assim como a oitiva da vítima, que também assumiu o *status* de prova irrepetível em razão do seu falecimento em data anterior à ratificação em juízo. Portanto, não resta constatada afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema (grifos meus):

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. TESTEMUNHOS INDIRETOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL E INQUISITORIAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PROVA NÃO REPETÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

2. Além disso, segundo entendimento desta Corte Superior, *não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.*

3. Na hipótese, verifica-se que a tese ora arguida - *nulidade da pronúncia pois supostamente embasada em testemunhos indiretos - não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem porquanto "No que toca à nulidade da pronúncia, tal alegação está acobertada pelo manto da preclusão, tendo em vista que não foi apresentado o recurso competente".* Outrossim, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, não consta dos autos a oposição de embargos de declaração contra o acórdão ora impugnado,

a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

**4. De todo modo, no caso, depreende-se da sentença de pronúncia que a vítima sobrevivente apontou ser o paciente o autor dos disparos de arma de fogo. Seu depoimento deixou de ser colhido em sede judicial em razão de seu falecimento no curso das investigações, o que tornou a prova irrepetível e afasta a afronta ao art. 155 do CPP.**

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no HC n. 979.656/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS IRREPETÍVEIS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA FALECIDA E VÍTIMA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios suficientes.

**2. É admissível a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento de testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade.**

3. O depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível, conforme jurisprudência desta Corte.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram pela presença de elementos probatórios suficientes para fundamentar a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. A discussão aprofundada sobre o mérito da acusação deve ser reservada ao Plenário do Júri, não cabendo na fase de pronúncia.

**6. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 949.389/ES, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, sustentando que a pronúncia foi amparada exclusivamente em testemunho indireto. A defesa alegou que a decisão não considerou a irrepetibilidade da prova, uma vez que a vítima faleceu antes de prestar depoimento formal em juízo.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento da vítima, considerado prova irrepetível, pode fundamentar a decisão de pronúncia.

**III. Razões de decidir3. O depoimento da vítima, que identificou diretamente os autores dos disparos, é considerado prova irrepetível, pois a vítima faleceu antes de prestar depoimento em juízo.**

4. A jurisprudência admite que provas irrepetíveis sustentem decisões de pronúncia, desde que assegurado o contraditório, o que foi garantido no caso.

5. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em testemunho indireto, mas no relato direto da vítima, corroborado por outras provas.

**IV. Dispositivo e tese6. Recurso provido, a fim de restabelecer a decisão de pronúncia.**

**Tese de julgamento:** 1. Provas irrepetíveis podem fundamentar a pronúncia se assegurado o contraditório. 2. O depoimento da vítima, mesmo colhido na fase inquisitorial, pode ser utilizado se irrepetível.

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, art. 155; CPP, art. 413; CPP, art. 619.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; STJ, AgRg no HC 778.212/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 24/6/2024; STJ, AgRg no RHC 175.415/AL, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; STJ, AgRg no HC 879.330/BA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/3/2024.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.671.876/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Em consonância com o art. 155, do Código de Processo Penal - CPP, é cabível a formação do convencimento do juiz com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ainda que produzidas exclusivamente na fase investigatória, como no caso dos autos, em que o depoimento prestado pela vítima David na esfera policial é uma prova irrepetível, em razão de seu falecimento. Precedentes desta Corte.**

2. Diferentemente do que aduzido pela defesa, os indícios mínimos de autoria delitiva, trazidos pelo acórdão recorrido, advêm de uma das vítimas, de moradores da localidade onde ocorreu o crime e de policiais, que puderam informar, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como os delitos teriam ocorrido e qual a motivação.

3. Ademais, "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

*No caso, para se concluir de modo diverso, pela impronúncia, demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.*

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 840.070/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por fim, destaca-se que a decisão agravada afirmou que para acolher a tese defensiva de que haveria afronta ao art. 203 do CPP, dada a suposta existência de imprecisões nos depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada, caso em que o recurso não merece ser conhecido quanto ao ponto por incidência da Súmula n. 182/STJ. No sentido (grifo nosso):

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PROVAS DA AUTORIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.**

**1. É inviável o agravo regimental cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão atacada, a teor da Súmula n. 182 do STJ.**

**2. É proporcional a exasperação da pena-base em 6 meses de reclusão com fundamento na valoração negativa de uma vetorial, haja vista o largo intervalo previsto para as penas mínima e máxima pela prática de furto qualificado.**

**3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

(AgRg no AREsp n. 2.091.654/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215311-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.667.874 /  
MT  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00222646120198110002

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT0270690  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DOUGLAS RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADA : KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT0270690  
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.